



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADO PELO JUÍZO. INSERÇÃO IMEDIATA NO ROL DE CRIANÇAS APTAS PARA ADOÇÃO. POSSIBILIDADE.

Caso dos autos em que o infante, nascido em 05/01/2018, foi entregue pelos pais para pessoas não habilitadas para adoção. Suspenso o poder familiar e determinado acolhimento institucional. Pais usuários de drogas e moradores de rua, que não reúnem as mínimas condições para criar e educar o filho, o qual nasceu com sífilis e problema ortopédico congênito bilateral. Cuidados especiais. Melhor interesse da criança que permite a sua colocação imediata em família substituta. Direito da criança previsto no artigo 227 da Constituição Federal, devendo ser-lhe assegurada a convivência familiar.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, nos autos da ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com Colocação em Família substituta, em que figuram os agravados como réus, em relação à criança P. B. R. R., nascida em 05/01/2018, contra decisão de primeira instância, a qual determinou o acolhimento institucional do menino P., depois de suspender o poder familiar de ambos os genitores, sem, contudo, autorizar a colocação do infante na relação de aptos para adoção, no cadastro nacional de adoção (CNA).

Em razões de fls. 05/13, o Ministério Público sustentou a necessidade de colocação imediata do infante em família substituta, irrisignado com a decisão que negou a imediata formação do Procedimento Preparatório à Adoção (PPA). Argumentou que os pais são usuários de drogas e moradores de rua, não reunindo, portanto, as mínimas condições para criarem o filho, havendo nos autos parecer do Conselho Tutelar sobre a situação dos pais. Explanou que a genitora já deu a luz a outros filhos, mas nenhum deles está sob os seus



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

cuidados, enquanto que o genitor possui outros filhos adultos e consentiu em dar o filho para os supostos padrinhos.

Referiu o Ministério Público que a intenção dos pais é clara quanto à doação do filho, uma vez que acordaram com pessoas sem vínculo familiar a adoção dirigida, antes ainda do nascimento, manifestando com isso o desinteresse em relação à criança.

Discorreu sobre a falta de possibilidade dos pais de criar e educar o filho, bem como sobre os direitos do infante de ser criado por pessoas em condições de lhe proporcionar crescimento sadio. Informou sobre as condições de saúde da criança, a qual nasceu com *pé torto congênito bilateral e com sífilis*, necessitando, pois, de atendimento médico e cuidados especiais, o que somente uma família teria condições de lhe alcançar, de modo a evitar prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico, bem como psicológico e afetivo.

Postulou que além da suspensão do poder familiar, da proibição das visitas e da determinação de acolhimento, também deva o nome da criança ser inserido no rol de "aptos para adoção", no *site* do CNA. Pleiteou, o deferimento da tutela antecipada para formação do Processo Preparatório para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Adoção (PPA), em relação ao infante P. B. R. R., permitindo a sua imediata adoção.

Em decisão de fls. 75/79, o agravo foi recebido no efeito suspensivo, sendo o pedido liminar deferido para determinar a imediata colocação do infante no rol das crianças aptas para adoção, no cadastro do CNA.

Os agravados não foram localizados no endereço informado nos autos.

À fl. 100 foram juntadas as informações prestadas pelo juízo originário.

O Procurador de Justiça, Dr. Alceu Schoeller de Moraes, em parecer de fls. 104/110, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Às fls. 113/114, foi juntado o PIA encaminhado pela equipe técnica da Casa de Acolhimento.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

“De todos os presentes para a raça humana, o que é mais doce para o homem do que as crianças?” (Ernest Hemingway)

Ao apreciar o pedido liminar, assim me manifestei:

“Sustentou o agravante, em síntese, sua inconformidade com decisão judicial que determinou o acolhimento institucional de recém nascido (DN 05/01/2018), depois de suspender o poder familiar de ambos os genitores, sem contudo autorizar a colocação do infante na relação de aptos para adoção, no cadastro nacional de adoção (CNA). Afirmou que os pareceres do Conselho Tutelar indicam que os pais são usuários de drogas e moradores de rua, não reunindo, portanto, as mínimas condições para criarem o filho. Explanaram que a mãe já deu à luz a outros filhos, mas nenhum deles está sob os seus cuidados, enquanto que o genitor possui outros filhos adultos e consentiu em dar o filho para os supostos padrinhos. Referiu que a intenção dos pais é clara quanto à doação do filho, uma vez que acordaram com pessoas sem vínculo familiar a adoção dirigida, antes ainda do nascimento, manifestando com isso o desinteresse em relação à criança. Entendeu que além de suspender o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

poder familiar, proibir as visitas e determinar o acolhimento, também deve o nome da criança ser inserido no rol de "aptos para adoção", no *site* do CNA. Postulou, assim, que seja deferida a tutela antecipada para formação do Processo Preparatório para Adoção (PPA), em relação ao infante P. B. R. R., possibilitando a imediata adoção do infante.

De início, entendo que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, sobretudo por se tratar de matéria afeta à Infância e da Juventude, a qual dispensa a necessidade de preparo.

Com efeito, verifico que o juízo de primeira instância, em análise à peça inicial na ação de Destituição do Poder Familiar (fls. 15/20), suspendeu o poder familiar de ambos os genitores, Patrícia e Marcelo, bem como suspendeu as visitas ao filho P. - inclusive de parte dos supostos padrinhos, July e Alcindo - e determinou o acolhimento institucional do infante.

Constam, ainda, nos autos, relatórios do Conselho Tutelar (fls. 29/31, 33 e 66), indicando as precariedades dos pais para a manutenção do poder familiar em relação à criança, uma vez que os dois são usuários de drogas e moradores de rua. Referem ainda tais documentos, que a mãe não realizou exame pré-natal, e que a criança nasceu com sífilis, além de problema ortopédico bilateral, necessitando de atendimentos especializados. Ademais, existem relatos de que a genitora teria dirigido adoção de P. ao casal July e Alcindo, entabulando acordo antes mesmo do nascimento do filho, evidenciando despreparo para o exercício da maternagem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Existem registros também, de que a genitora tem outros três filhos – **K.** (DN 13/10/2008) que vive na companhia da avó materna, desde o nascimento, **Pa.** (DN 30/12/2012) que está em acolhimento institucional desde agosto de 2013, depois de viver na companhia do genitor e período com a mãe, e **B.** (DN 04/03/2013), que está sendo criada pela madrinha, desde o nascimento.

Justificou o juízo originário em sua decisão, que não pode a criança ser colocada em adoção sem o esgotamento das possibilidades de inserção no núcleo familiar, devendo haver um mínimo de prudência no comando, com aprofundamento de estudo quanto à permanência do infante com a família natural. Entendeu que no momento são suficientes as medidas de suspensão do poder familiar e de visitas, bem como a determinação de acolhimento, e de minucioso plano individual (PIA), nos termos do artigo 101, § 4º, do ECA.

Tenho, contudo, que merece tal decisão ser modificada. Explico. No caso em exame, tem-se como análise primordial o “melhor interesse da criança” e, P., merece, desde logo, ter atendimento especializado, que lhe garanta desenvolvimento de acordo com as necessidades que apresenta.

Conforme se verifica dos dados presentes no processo, P. apresenta problema ortopédico bilateral e deverá receber atendimentos especializados, não cobertos pelo sistema público de saúde. Portanto, sem exarar um prejulgamento, pelo histórico que apresenta, pressupõe-se que os pais não darão ao filho as condições dignas para o atendimento de que precisa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

P. também nasceu com sífilis congênita, devendo, também por esta razão, receber tratamento dentro dos parâmetros exigidos, o mais rápido possível, para que sejam evitadas complicações mais graves.

Portanto, analisando o caso concreto, tenho que possível a colocação do infante em família substituta, mesmo antes da definição quanto ao processo de destituição do poder familiar, observando que os genitores não reúnem as mínimas condições de atender às necessidades do recém-nascido. Os genitores, especialmente a mãe, tem outros filhos pequenos e transferiu a terceiros a obrigação que lhe cabia por natureza, enquanto que o pai consentiu com a entrega do filho para um casal estranho à família. Digo assim, que no caso em exame deverá prevalecer o maior interesse da criança e não os laços consanguíneos, já que estes não garantirão à criança o desenvolvimento sadio e adequado.

Permitir que a história se repita pela quarta vez, com o final sendo mais do que previsível, unicamente para atender a ditames legais que devem sempre ser analisados como destinatária a criança, e não sua família biológica, não atende os ditames do artigo 227 da Constituição Federal, que a coloca sempre como prioridade.

Toda criança tem o direito de ser criada em família, preferencialmente a biológica, mas não sendo isso possível, a família substituta se apresenta como opção mais do que razoável, não havendo porque estender-se um período de institucionalização, que, indubitavelmente,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

gerará prejuízos exatamente a quem deve ser alvo de proteção.

Dessa forma, tenho por modificar a decisão do juízo *a quo* – o qual suspendeu o poder familiar, bem como as visitas à criança, e ordenou o acolhimento institucional – apenas no sentido de determinar, liminarmente, que a criança seja imediatamente inserida no rol das crianças aptas à adoção, no site do CNA, para a colocação em família substituta com a maior brevidade possível, devendo merecer especial atenção da equipe interdisciplinar competente.

Neste sentido, **recebo o agravo de instrumento no efeito suspensivo, e defiro o pedido liminar para determinar a imediata colocação do infante no rol das crianças aptas para adoção, no cadastro do CNA.**

Oficie-se o magistrado de primeiro grau encaminhe cópia do resultado do plano individual de atendimento, no prazo de cinco dias.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.”

De início, entendo que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo.

Analisando o mérito, entendo que cabe razão ao agravante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Com efeito, o juízo originário suspendeu o poder familiar dos agravados em relação ao filho P. B. R. R., também determinou a institucionalização do menino, mas não deferiu o pedido do Ministério Público, no sentido de que fosse ele inserido no cadastro nacional de adoção, o que viabilizaria a imediata colocação do infante em família substituta.

Aduziu o magistrado em sua decisão:

“Penso que somente quando a questão for investigada com mais afinco, a fim de demonstrar a efetiva impossibilidade de permanência do infante no seio de sua família, é que se pode cogitar do encaminhamento do menor à adoção.

Não podemos irresponsavelmente dar a criança em adoção quando ainda não há uma decisão sobre a destituição do poder familiar. A criança tem direito de viver no seio da sua família. Deveríamos sim é ter mais políticas públicas para amparar famílias como a que ora se apresenta.

Estamos no início do processo, e sequer houve a citação dos genitores.

Outrossim, se não houver familiares conhecidos ou julgados aptos para essa tutela, aí sim se coloca para adoção.

Ademais, sabe que a intenção das pessoas que se encontram incluídas no rol de habilitados para adoção é a efetiva adoção de criança ou adolescente, conforme o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

perfil do filho que desejam, afigurando-se prudente evitar a formação de vínculo entre os habilitados e a criança antes que se defina a situação desta.”

A questão posta em julgamento neste recurso não é nova, tem sido alvo de intensos debates nos meios acadêmicos, bem como dentro do poder legislativo federal, havendo corrente que defende, arduamente, quase que com uma inflexibilidade absoluta, que a criança deva permanecer na família biológica, seja com os pais, seja com parentes próximos, havendo também, de outro lado, quem defenda que esse norteamento legal seja relativizado, por entender que os vínculos humanos, mais do que biológicos, são socioafetivos.

Confesso que nos quase 20 anos que atuei como Juiz da Infância e da Juventude no primeiro grau, essa sempre foi a matéria que mais me causou intranquilidade e desgaste emocional, não porque estivesse mais preocupado com as famílias biológicas, ou com as famílias que buscavam integrar uma criança/adolescente em seu lar, mas sim porque, quando se está a decidir, principalmente na primeira infância, isto é, crianças com até seis anos de idade, está se decidindo o futuro de um ser humano, que ainda não tem condições de decidir qual o seu caminho.

Quanta responsabilidade!



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A primeira corrente, a que prioriza, quase de forma absoluta, a preservação dos vínculos biológicos, encontra-se presente em vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e prepondera no sistema que se diz protetor das crianças (no Brasil, milhares de crianças encontram-se institucionalizadas, aguardando a definição de suas situações jurídicas, para que venham a ter uma família), bastando para essa constatação a leitura de alguns deles:

Artigo 19, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do artigo 23, dos incisos I e IV do *caput* do artigo 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

Artigo 25, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Artigo 28, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 3º **Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco** e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Artigo 50, § 13º, inciso II, do do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, **preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.**

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

Conselheiros Tutelares

Artigo 136, § único do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará o fato incontinenti ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Programas de acolhimento familiar ou institucional só poderão crianças/adolescentes com uma guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária (artigo 101, § 3º); (dados necessários – incisos I a IV) – exceção artigo 93. Cadastro do CNJ.

A entidade se obriga a realizar imediatamente plano de atendimento individual, **visando a reintegração familiar, ressalvada a existência**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

de ordem escrita e fundamentada em contrário da autoridade judiciária, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta.

Artigo 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por **parente** com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de **criança maior de três anos** ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Depois de muitas reflexões, através dos anos que exerço a magistratura (30 anos completados em 2018), externo que a segunda corrente por mim referida, a que **relativiza a obrigação** de que o poder público busque sempre, por todos os meios possíveis, manter a criança na família biológica, seja com os pais, seja com parentes próximos, é a que melhor atende o preceito constitucional da prioridade absoluta, conforme artigo 227:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Explico a razão.

Tendo buscado ensinamento na melhor doutrina nacional, ainda que antiga, encontrei no Tratado de Direito Privado de Pontes de Miranda (Editor Borsói, vol. 09, p. 111), a seguinte lição:

“o fato jurídico da adoção, considerada uma das fontes do pátrio poder, é tanto mais compreensível quanto se atenda a que a verdadeira essência material dos fatos sociais está nas relações sócio-psicológicas: e a família, como pode se verificar no Direito Romano e em todas as legislações, mais se funda em interdependência ou mesmo dependência espiritual do que em simples circunstâncias alheias à vontade, **como o nascimento**.

*Entre as sociedades animais, por exemplo, nem sempre se encontra, nítido, o fato sociológico da associação familiar, embora o fato de geração natural seja o mesmo. A família é, pois, **sociedade psicológica**, a que a entidade*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

de origem ancestral, se é o seu fundamento remoto, não representava, todavia, nem requisito essencial”.

Existe uma tendência, em nossa cultura, para que se conclua que o melhor lugar para qualquer criança permanecer é ao lado de sua mãe biológica (o Estatuto da Criança e do Adolescente é permeado de determinações nesse sentido), mesmo que essa tenha limitações ou mesmo não se mostre muito interessada em permanecer com o filho, mais ainda, que não sendo isso possível, deva esse permanecer perto dela, até que se recupere, sendo esse lugar secundário a família extensa.

Em síntese, teríamos a conclusão que o melhor interesse da criança se perfectibiliza em ficar perto de sua mãe biológica.

Também, depois de muitas reflexões, concluí que o mito do amor materno é apenas um mito, pois o mito é o falso que se torna mais verdadeiro que a verdade, pois todo mito é hiper-real.

Nesse sentido é lapidar a obra de Elisabeth Badinter – *Um amor conquistado, o mito do amor materno* – Editora Nova Fronteira, 1.980, p.21:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

“É certo que há algum tempo conceitos de instinto e de natureza humana perderam prestígio. Examinando-se de perto a questão, torna-se difícil encontrar atitudes universais e necessárias. E como os próprios etilogistas renunciaram a falar de instinto ao se referirem ao homem, estabeleceu-se um consenso entre os intelectuais para lançar o vocábulo à lixeira dos conceitos. Assim, o instinto materno não está mais em circulação. Não obstante, rejeitado o vocábulo, resta uma ideia bastante tenaz da maternidade, que apresenta notável semelhança com o antigo conceito abandonado.

Mesmo reconhecendo que as atitudes maternas não pertencem ao domínio do instinto, continua-se a pensar que o amor da mãe pelo filho é tão forte e quase geral que provavelmente deve uma coisinha à natureza. **Mudou-se o vocabulário, mas conservam-se as ilusões.**

....

O mito do amor materno.

Ao se percorrer a história das atitudes maternas, nasce a convicção de que o instinto materno é um mito. Não encontramos nenhuma conduta universal e necessária da mãe. Ao contrário, constatamos a extrema variabilidade de seus sentimentos, segundo sua cultura, ambições ou frustrações. Como, então, não chegar à conclusão, mesmo que ela pareça cruel, de que o amor materno é apenas um sentimento e, como tal, essencialmente contingente? Esse sentimento pode existir ou não existir; ser e desaparecer. Mostrar-se forte ou frágil. Preferir um filho ou entregar-se a todos. Tudo depende da mãe, de sua história e da História. Não, não há uma lei universal nessa matéria, que escapa ao determinismo natural. O amor materno não é inerente às mulheres. **É adicional”.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Feitas essas considerações de ordem teórica, e dirigindo-as ao caso em exame neste recurso, questiono se é correto deixar uma criança com poucos meses de idade dentro de uma instituição de acolhimento, à espera de que seus pais possam recuperar-se para cuidar dela, mesmo com todos os danos que tal proceder possam a ela causar, ela criança, e não, ao contrário, encaminhá-la desde logo a pessoas que estão habilitadas para preencher as figuras materna e paterna, que podem estimulá-la a desenvolver-se como todo ser humano tem direito.

Queiramos ou não, o acolhimento institucional às vezes pode representar um mal menor para a situação em que a criança foi encontrada, mas deve ser brevíssimo, pois não se presta a substituir uma família.

Deve ser evitado o seu prolongamento, pois este ocorrendo esse acolhimento inevitavelmente transformar-se-á em violência institucional, o que é inadmissível.

A institucionalização deve ser breve, pois por melhor que seja a instituição de acolhimento, a grande parte delas se caracteriza por:

- *rodízio de cuidadores;*
- *altas taxas de rotatividade de funcionários;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

- grupos grandes;

- regimes severos;

-às vezes, caos físico e social.

P. nasceu no dia 05 de janeiro do corrente ano, e pelo que se percebe do exame do processo, seus pais foram totalmente negligentes durante a gestação, não possuem a mínima condição de estimulá-lo, sendo injustificável que se perca um tempo precioso para seu desenvolvimento cognitivo e emocional.

A neurociência hoje nos informa, com muita precisão, que o desenvolvimento neurológico do ser humano é muito, mas muito significativo, até os três anos de idade, razão pela qual um ou dois meses, nesse período, diferente do que ocorre nos prazos processuais, poderão ser cruciais para que a pessoa possa ou não chegar à vida adulta com maior perspectiva de bem-estar.

Como postergar para o futuro o desenvolvimento cognitivo e emocional de P., quando as perspectivas de que seus pais possam a mudar radicalmente na vida que levam, são quase que inexistentes?



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Em brilhante publicação que pode ser localizada na internet, denominada O IMPACTO DO DESENVOLVIMENTO NA PRIMEIRA INFÂNCIA SOBRE A APRENDIZAGEM, o **Núcleo Ciência pela Infância**, que é integrado Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, pelo *Center on the Developing Child* da Harvard University, pela Medicina da USP, pelo INSPER e pela HARVARD UNIVERSITY, às fls. 03, 04, 05 e 07 encontramos:

“O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA É CRUCIAL. AS EXPERIÊNCIAS OCORRIDAS NESSA FASE TERÃO INFLUÊNCIA AO LONGO DE TODA VIDA DO INDIVÍDUO, SEJA NA ÁREA DA SAÚDE, SEJA NO SEU BEM ESTAR SOCIAL, EMOCIONAL E COGNITIVO.

...

O cérebro é um órgão de alta complexidade, fundamentalmente composto pelos neurônios e por uma extensa rede de prolongamentos destes, que formam circuitos conectando as diversas regiões cerebrais por meio de impulsos elétricos. Embora a aparência externa do cérebro do recém-nascido se assemelhe com a de um adulto, ao nascimento ele ainda se encontra em formação e passará por modificações fundamentais até sua maturação.

...

Dessa maneira, a construção dos circuitos cerebrais é altamente influenciada pelas experiências no início da vida, diretamente mediadas pela qualidade das relações socioafetivas, principalmente pelas interações da criança com seus cuidadores. A aquisição de competências mais complexas no futuro depende de circuitos mais fundamentais que surgem nos primeiros meses e anos de vida. Isso



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

é válido para as diferentes dimensões ligadas às funções cerebrais, sejam elas perceptuais, cognitivas ou emocionais.

...

O estresse prolongado, ininterrupto ou repetitivo, entretanto, leva à desregulação no sistema neuroendócrino, causando danos ao organismo, podendo ser chamado de estresse **tóxico**. Crianças que crescem em ambientes desfavoráveis, expostas à negligência, abuso ou maus-tratos, por exemplo, possuem quantidades mais elevadas de cortisol. Estudos demonstram o efeito do estresse nocivo no cérebro em desenvolvimento, podendo alterar a formação de circuitos neuronais, comprometer o desenvolvimento de estruturas como o hipocampo (região cerebral essencial para a aprendizagem e memória) e retardar o desenvolvimento neuropsicomotor. O estresse tóxico afeta também outros órgãos e sistemas, como o coração e o sistema imunológico, podendo aumentar o risco de doenças agudas como infecções e problemas de saúde na vida adulta – incluindo doenças cardiovasculares, diabetes, síndrome metabólica, transtorno de ansiedade e depressão, entre outras afecções.

...

Evidências nos campos das ciências biológicas e sociais demonstram que oferecer condições favoráveis ao desenvolvimento infantil é mais eficaz e menos dispendioso do que tentar reverter ou mitigar os efeitos das adversidades precoces posteriormente.

...

Quanto maior o déficit produzido, mais custoso é remediá-lo posteriormente, de modo que desigualdades produzidas na primeira infância acabam por contribuir significativamente para a desigualdade social percebida na vida adulta”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Conclusões similares podem ser encontradas na *internet* em documento intitulado SÍNTESE DE EVIDÊNCIAS PARA POLÍTICAS DE SAÚDE – PROMOVENDO O DESENVOLVIMENTO NA PRIMEIRA INFÂNCIA, produzido em 2.016 pelo Ministério da Saúde.

Os principais efeitos dos maus-tratos na infância, inclusive na idade adulta, são:

- *depressão;*
- *ansiedade;*
- *abuso de drogas;*
- *criminalidade;*
- *outras formas de comportamento emocional mal regulado;*
- *danos cerebrais perceptíveis em crianças com até cinco anos.*

A Universidade de Harvard, através do NATIONAL SCIENTIFIC COUNCIL ON THE DEVELOPING CHILD, produziu três vídeos que esclarecem a importância dos cuidados na primeira infância, que possuem os seguintes títulos:

- As experiências moldam a arquitetura do cérebro.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

- o jogo de ação e reação modela os circuitos do cérebro.
- o stress tóxico prejudica o desenvolvimento saudável.

São excelentes.

<https://developingchild.harvard.edu/resources/tres-conceitos-fundamentais-sobre-o-desenvolvimento-na-primeira-infancia/>

Creio esteja mais do que na hora do nosso sistema valorizar mais a ciência, e relativizar mais o discurso jurídico do ideal, o discurso jurídico do politicamente correto.

No caso especificamente examinado neste processo, como já referi na decisão liminar de fls. 75/79, o Conselho Tutelar relatou precariedades dos pais para a manutenção do poder familiar em relação à criança, uma vez que ambos são usuários de drogas e moradores de rua.

P. nasceu com sífilis e problema ortopédico bilateral, e sua mãe, a ora agravada, não realizou exame pré-natal.

P. é o quarto filho que a agravada gerou, sendo que nenhum deles permaneceu com ela.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Existem registros também, de que a genitora tem outros três filhos – **K.** (DN 13/10/2008) que vive na companhia da avó materna, desde o nascimento, **Pa.** (DN 30/12/2012) que está em acolhimento institucional desde agosto de 2013, depois de viver na companhia do genitor e período com a mãe, e **B.** (DN 04/03/2013), que está sendo criada pela madrinha, desde o nascimento.

Repito que, no caso em exame, deverá prevalecer o maior interesse da criança e não os laços consanguíneos, já que estes não garantirão e ela um desenvolvimento sadio e adequado.

Permitir que a história se repita pela quarta vez, com o final sendo mais do que previsível, unicamente para atender a ditames legais que devem sempre ser analisados como destinatária a criança, e não sua família biológica, não atende os ditames do artigo 227 da Constituição Federal, que a coloca sempre como prioridade.

Toda criança tem o direito de ser criada em família, preferencialmente a biológica, mas não sendo isso possível, a família substituta se apresenta como opção mais do que razoável, não havendo porque estender-se um período de institucionalização, que, indubitavelmente, gerará prejuízos exatamente a quem deve ser alvo de proteção.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Destaco recente decisão deste mesmo órgão colegiado, para situação análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMEDIATA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA NO ROL DE APTOS PARA ADOÇÃO. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Caso dos autos em que os pais da criança não reúnem condições de criar e educar a filha, ante o histórico uso de drogas, de agressividade e de desorganização familiar de ambos, não podendo a criança ficar no aguardo das melhoras propostas pela agravante. Infante em acolhimento institucional. Pais que sequer exerceram direito de visita. Família extensa que manifestou a incapacidade de assumir os cuidados da criança. Possibilidade de inscrição da criança no cadastro nacional de adoção, para o fim de imediata colocação da infante em família substituta. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70076515337, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 26/04/2018)

Uma cautela que deverá ter o juízo de primeiro grau, será informar aos possíveis pretendentes a receber P. em sua família, é que embora seja improvável que a guarda dos agravados seja a eles devolvida, juridicamente isto não é impossível.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Importante salientar também, que casos como o presente, não deverão virar regra, eis que a colocação em família substituta só se justificará antes da destituição do poder familiar, quando existirem elementos suficientes para que se conclua que o retorno à família de origem, em prazo razoável, seja muito improvável.

Permito-me aqui relembrar a lição de Confúcio:

“Se queres conhecer o passado, examina o presente que é o resultado; se queres conhecer o futuro, examina o presente que é a causa”.

Assim, em atendimento ao comando insculpido o artigo 227 da Constituição Federal, que determinado que todas as pessoas têm direito à convivência familiar, seja a família biológica ou afetiva, mas que seja família, voto por dar provimento ao agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

Colegas, inicio saudando o Des. JOSÉ ANTONIO DALTOÉ CEZAR pelo brilhante voto que proferiu no presente caso, que traz a nosso exame matéria controversa, porque eloquente parcela da sociedade tem aguda reserva a seu respeito, traduzindo aquilo que costume chamar de medo de ser, porque de ser e de ser humano, em última análise, é do que cuidamos neste julgamento. Retomarei a esse tema no final do voto.

Começo pelo mantra de que *“é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente (...), com absoluta prioridade, o direito (...) à convivência familiar”*, consagrado no art. 227 da Carta Magna.

Diária e invariavelmente os operadores jurídicos na nossa Justiça Especializada fazem esta referência e parece que, paradoxalmente, de tanto repeti-la, sem dar-lhe efetividade, é como se nada quisessem dizer.

MARIA BERENICE DIAS, advogada, vice-presidente nacional do IBDFAM, nossa ilustre colega aposentada, no excelente artigo *“Os Filhos Abandonados da Pátria que os Pariu”*, de 16.04.2018, bem registra as



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

dificuldades no enfrentamento do assunto, quase trinta anos depois da promulgação da Constituição e da edição do ECA, que peço licença, pela absoluta propriedade da análise, para parcialmente aqui reproduzir:

"... O fato é que os atuais mecanismos de institucionalização, as infrutíferas tentativas de reintegração na família natural ou extensa, não funcionam por ausência de um aparato interdisciplinar que dê o necessário suporte. O prazo de institucionalização – 18 meses – é por demais excessivo e, infelizmente, quase nunca é cumprido. Persiste a tendência de aguardar que os pais saiam da miséria ou abandonem as drogas. Depois se sai à caça dos parentes, sem qualquer preocupação em se verificar que a criança ou o adolescente convive e mantém com eles vínculos de afinidade e afetividade. A entrega é feita sem qualquer cautela, nenhum acompanhamento. Daí o enorme número de devoluções, o que reitera o sentimento de abandonado, com péssimos reflexos psicológicos.

A ausência de juizados especializados, com competência exclusiva, provoca enorme demora na tramitação das ações de destituição do poder familiar e de adoção. O Ministério Público somente propõe a ação quando reconhece inexistir condições



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

de persistir o vínculo de filiação. Ainda assim, em sede liminar, não é requerida e nem determinada a concessão da guarda provisória à chamada família substituta. Há mais. Sistemáticamente a Defensoria Pública recorre, o que acaba retardando o desfecho do processo. A apelação é recebida com efeito devolutivo, a impedir que se antecipe a constituição de um vínculo de filiação socioafetivo com que está habilitado à adoção. A tudo isso se mantém indiferente o CNJ, que não dispõe de uma política eficaz de controle das engrenagens que envolvem Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselhos Tutelares, bem como União, Estados e Municípios, que são os responsáveis pelos espaços de acolhimento.

O ECA, editado há 30 anos, privilegia o vínculo biológico, admitindo a adoção somente como medida excepcional. Dita visão, no entanto, está mais do que superada. O STJ emitiu súmula vinculante, reconhecendo a preferenciabilidade da filiação socioafetivo, que se constrói com a convivência.

Enquanto isso, quem quer um filho, depois de se submeter a um demorado procedimento de habilitação, fica anos aguardando ser convocado. Ora, é indispensável possibilitar que os candidatos à adoção tenham acesso a todas as instituições em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

que há crianças abrigadas. É preciso permitir que aconteça o milagre da identificação entre quem quer ser pai e quem lá se encontra e que, jamais será adotado. Quer por ter alguma deficiência ou doença, quer por ter muitos irmãos ou já ser adolescente.

Conclusão: sobram bebês, crianças, adolescentes e sobram pessoas com desejo de adotar. É urgente atender ao comando constitucional que assegura aos cidadãos de amanhã, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar, que não é sinônimo de família biológica.

Enquanto tal não acontece, legiões de abrigados continuarão sendo os filhos de uma Pátria que não lhes concede o direito a um lar, a ter alguém para chamar de pai ou de mãe”

([http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod_2_13104\)Os_filhos_abandonados_da_Patria_que_os_pariu.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod_2_13104)Os_filhos_abandonados_da_Patria_que_os_pariu.pdf)).

Eu costumo brincar – *aliás, isso é parte do meu jeito de ser sério* –, que as pessoas, ao atingirem certa idade, viram como super-heróis, como o “*homem invisível*”, porque não chamam mais atenção de quem quer que seja, e é como se as outras pessoas por elas atravessassem, sem percebê-las.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Crianças e adolescentes abrigados, na atual conjuntura de nosso país, são como esses super-heróis ao contrário, como sugeriu o IBDFAM ao elaborar o Projeto Crianças Invisíveis, o chamado Estatuto da Adoção, atual Projeto de Lei nº 394/2017, com o propósito de atender ao comando constitucional do citado art. 227.

Como visto, não obstante os esforços até hoje envidados, como na égide do antigo Código de Menores, essas crianças e adolescentes seguem depositados, persistem guardados, permanecem inacessíveis, nas diversas instituições, nos distintos abrigos.

Fui atrás de dados concretos para retratar essa situação junto ao Ministério Público do Estado e, pela generosa contribuição da diligente e insigne Promotora de Justiça, Dra. CINARA VIANNA DUTRA BRAGA, verifiquei que no mês de março do corrente ano havia no Estado do Rio Grande do Sul 4.989 crianças e adolescentes acolhidos, dos quais 1.033 nesta Capital.

Descontado algum desalinho, porque os dados não são de março, mas de 08.05.2018, disponíveis para adoção no Rio Grande do Sul, constando no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Cadastro Nacional de Adoção, havia apenas 614 crianças e adolescentes (mais outros 719 vinculados), dos quais 237 (mais outros 76 vinculados) em Porto Alegre.

Há, como primeiro elemento a ser considerado, gritante distorção nesses números, já que, concretamente, somente 12,3% dessas pessoas realmente estão de algum modo acessíveis aos pretendentes à adoção.

E, por incrível que pareça – *e aqui outro componente cruel desta equação* –, o número de pretendentes à adoção em nosso Estado é de 5.660 (vale dizer, quase dez vezes superior ao número de crianças e adolescentes que figuram no cadastro nacional), dos quais 517 em Porto Alegre (de novo, dados de 08.05.2018).

Há uma antiga referência doutrinária, de meados do século passado, de que tenho cópia, mas que infelizmente não encontrei entre meus pertences para aqui referir, que, em outras palavras, chamava a atenção para o Direito ainda ser uma cristalização da força, para, dentre outros propósitos, defender seus privilégios, como uma espécie de projeção da humanidade, mas inconfundível com as leis da Física, diante das quais as leis dos homens são



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

rascunhos grotescos e, não raro, esboços antissociais (encontrando-a, farei o devido crédito). Quer parecer que a interpretação que vem sendo prestigiada a respeito dos diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente citados pelo eminente relator acerca da preservação dos vínculos biológicos (arts. 19, § 3º, 25, parágrafo único, 28, § 3º, 39, § 1º, 50, § 13, II, 100, IV, e 136, parágrafo único) tem algo dessa coloração, tem um quê dessa tonalidade, imperioso faz-se realçar.

A percepção que tenho é que, no tema em exame, a repetição pura e simples de conceitos e preceitos tem sido fatigante, porque, como visto, é absolutamente ineficaz, é completamente inútil, é totalmente impotente. A manutenção do tratamento atual à matéria tem sido como que ratificar uma conclusão travestida, não assumida, que, em última análise, prestigia o desamparo, arrima o abandono, que são palpáveis, que são visíveis, que são indisputáveis, uma ofensa ao avanço, à melhoria e, como tal, um atentado à inteligência, com o devido respeito. Afinal, qual o papel do julgador neste enredo?



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Sabemos – *e este é o barro da nossa obra cotidiana* –, que não há arquétipo, modelo único de família, e temos ciência da importância na identidade pessoal de qualquer ser humano – *além, evidentemente, de sua dimensão física* – da sua dimensão psíquica, que diz com sua parte intrínseca, com sua personalidade, que reflete a sua própria existência e que se forma primordialmente no ambiente familiar, nas relações paterno-materno-filial e principalmente nos primeiros anos de vida (assim, além das pesquisas realizadas pela Universidade de Harvard, citadas pelo Des. DALTOÉ, H. I. KAPLAN, B. J. SADOCK e J. A. GREBB, “*Compêndio de Psiquiatria: Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica*”, Porto Alegre, Artes Médicas, 1997, págs. 327/328).

É a partir dessa integridade psíquica, talvez o mais fundamental dos direitos de personalidade, que nos reconhecemos como pessoa, que nos construímos em nossas individualidades como seres humanos, a assegurar a nossa sobrevivência em sociedade.

É uma realidade científica, como bem ilustram, reprisado, os vídeos mencionados no voto do Des. relator, e é evidente que as relações de pai, mãe e filho estabelecidas com base na afetividade são decisivas à edificação da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

personalidade psíquica desde os primeiros anos, o que é tutelado como direito de personalidade fundamental. O ser, para cada um, para todos nós – *e especialmente quando crianças* –, é declarado dessa e nessa afinidade imediata, íntima, poderosa e protetora, alicerce de uma personalidade estribada em terreno sólido, estável e firme.

Em suma, o afeto, como elemento basilar à formação do indivíduo, de sua personalidade, deve ter espaço, deve ter lugar, deve ter oportunidade para se instalar, para se afirmar.

O desafio, pois – *sempre foi* –, é dar visibilidade a esse quadro. Inúmeros pais querem um filho e incontáveis filhos querem pais, desejam uma família, almejam um lar.

Mas os pretendentes não têm possibilidade de conhecer as crianças desejadas, que, com o passar do tempo nos abrigos, tornam-se cada vez menos atraentes.

Anoto que, dos 237 crianças e adolescentes disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção em Porto Alegre (dados, represso, de 08.05.2018),



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

127 eram meninos e 110, meninas. 90 brancos, 86 negros, 61 pardos. 149 tinham irmãos (sinal de dificuldade), 88, não. 141, ou seja, 60%, eram saudáveis, os demais tinham doenças, algumas severas (HIV, deficiências físicas e mentais, outro problema). Apenas 3 tinham idade entre 0 e 4 anos, outros 7 tinham de 5 a 8 anos, 18 tinham 9 a 11 anos, e a grande maioria, 89%, nas faixas de 12 a 15 e 16 a 18 anos de vida.

Muitos, como é fácil ver, fora do perfil ideal.

Seria adequado, como no caso, esperar que os pais façam as pazes com o bom-senso, que jamais tiveram?

Não, efetivamente não.

Aqui, como dito, os pais são moradores de rua e usuários de drogas. Ela tem três outros filhos, nenhum em sua companhia (com a avó, com uma madrinha e em uma instituição). A criança recém-nascida não pode ser objetificada, e isso é o que representaria esperar que os pais se recuperem, sobretudo quando não há prognóstico algum de que isso acontecerá.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Está claro, como diz o em. relator em seu voto, que o menino P., que nasceu com problemas nos pés e com sífilis, melhor ficará se entregue à família substituta, de forma a lhe possibilitar oportunidade de verdadeira inserção em uma família

É necessário dar transparência, dar visibilidade ao menino P., valendo destacar que há notícias de que já foi inserido em novo grupo familiar (e, ainda, já submetido à cirurgia), justamente em razão da liminar deferida pelo colega.

Tal providência evita que se repita o que quase sempre vem ocorrendo, a criança chega no abrigo, lá cresce e de lá sai quando implementa a maioridade, quando invariavelmente é lançada à própria sorte, despejada, despreparada, mal resolvida, mal-amada, sem maiores chances de vingar, sem condições apropriadas de viver em sociedade.

A solução preconizada pelo colega relator é de modificar essa realidade, que quase ninguém tem observado, a não ser meia dúzia de assistentes sociais e psicólogos, talvez alguns terapeutas. É de propiciar o tão almejado encontro entre o que quer um pai e os que querem um filho. Evita que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

P., sendo refém de um abandono, torne-se abandonado uma segunda vez, para, na terceira, ser ejetado do sistema, que sabidamente não tem funcionado a contento.

P. tem o direito de ser amado como filho. Se o elo biológico não funcionou, não deve ser preservado, simples assim, e o afeto, como material à formação de um novo vínculo, dessa vez adequado, é que deve ter espaço a quem tem o direito de ser amado como tal.

Para finalizar, retomo a questão do medo de ser, citando texto de autoria de ARTUR DA TÁVOLA, com esta mesma denominação, a que tive acesso quando ainda contava 17 anos de idade e acreditava, como ainda acredito, em mudar realidades, palavras que ainda acompanham o meu pensar e o meu agir:

O medo de ser paralisa o gesto de afeto pelo temor do ridículo, da gozação e até do elogio.

O medo de ser impede a franqueza diante de quem se depende, impossibilita a entrega total porque pode ser mal interpretada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

O medo de ser prolonga muita coisa que já acabou.

Cria defesas mirabolantes: ficar rico, ser original, metido a diferente; ser o rei da festa, o engraçado.

O medo de ser cala raivas, sepulta ódios, finge que não liga, ensina a mandar, aprende a obedecer, passa a mão na cabeça, silencia a franqueza, teme a crítica, impede a ocupação do próprio espaço.

O medo de ser paralisa o gesto de amor, adia o telegrama de parabéns, não envia a carta de amor, finge que não odeia, depende do que aparenta. Ele estraga a alegria que não era sincera, atrapalha a viagem que era só fuga.

O medo de ser não comunga na hora em que dá vontade e sim por causa dos outros; não ensina a lição do próprio amor porque vive na dependência do amor alheio; não se olha no espelho com pavor de encontrar o rosto de quem inveja.

O medo de ser gera outros eus. Gera o tu, o ele, o nós, o vós, o eles no eu; e não o eu no tu, no ele, no vós, neles, como expressão mais autêntica e verdadeira do que somos e não do que fingimos ser.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JADC

Nº 70076485424 (Nº CNJ: 0013754-72.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Está mais que na hora de vencer essas resistências, com o que, comungando da ressalva de que casos como o presente não devem virar obrigatoriamente regra, acompanho o relator, dando também provimento ao recurso.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70076485424, Comarca de Sapucaia do Sul: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO."

Julgador(a) de 1º Grau: